



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104332-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JULIO ALVES PARENTE, é agravado MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.967.

Agravo de Instrumento nº 2104332-13.2025.8.26.0000.

Agravante: Julio Alves Parente.

Agravada: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU
– Exercícios de 2017 a 2020 –
Exceção prévia de executividade – Nulidade de citação –
Comparecimento espontâneo do devedor que supriu a
ausência de chamamento processual – Manutenção da
construção realizada antes do comparecimento do executado
– Artigos, 9º e 10 da Lei 6.830/1980 – Decisão mantida.
Recurso desprovido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de IPTU, dos exercícios de 2017 a 2020 rejeitou exceção previa de executividade, mantendo a constrição de ativos financeiros realizada via Sisbajud e não reconhecendo a nulidade da citação editalícia, ao fundamento de que o comparecimento espontâneo do executado supre eventual nulidade da citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC, e de que o arresto de bens é medida autorizada pelo artigo 7º, III, da Lei 6.830/80, ainda que antes da citação, em consonância com enunciados do Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF). A agravante alega nulidade do bloqueio, pois determinado sem prévia citação válida, sem requerimento do exequente e sem indícios de ocultação ou risco à satisfação do crédito.

¹ Valor da causa em setembro de 2021, de R\$ 16.855,63

Argumenta que o arresto ou penhora somente seria cabível em situações excepcionais, como quando o executado não é encontrado ou se oculta, o que não ocorreu, pois sequer houve diligência do oficial de justiça ou tentativa válida de localização. Sustenta, ainda, que a citação por edital foi determinada sem o esgotamento das tentativas de citação pessoal, sem pesquisa de endereço ou tentativa por oficial de justiça, e sem observância dos requisitos formais previstos nos artigos 256 e 257 do CPC, como publicação em sítio eletrônico do tribunal e nomeação de curador especial. Por fim, defende que a ausência de citação válida acarreta nulidade absoluta dos atos subsequentes, inclusive da constrição de ativos, daí pugnando pela reforma da decisão. Recurso processado sem intimação da parte agravada.

Relatado.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o comparecimento espontâneo do contribuinte supriu a falta de chamamento pessoal, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, sem qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que o prazo para opor embargos à execução fiscal tem início com a intimação do termo de penhora (LEF, art.15, inc. III).

A propósito, inexistente ilegalidade na constrição dos ativos financeiros diante da convalidação da citação, com o decurso do prazo sem notícia de pagamento ou indicação de bens à penhora, *ex vi* dos artigos 9º, 10 da Lei 6.830/1980, conforme já decidiu esta Corte em situações análogas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS, Taxas e Multas – Decisão que rejeitou o pedido de desbloqueio dos valores constrictos a título de tutela provisória de urgência – Nulidade da citação – Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição – Envio de carta de citação para o endereço diverso daquele constante do cadastro fiscal mobiliário – Comparecimento espontâneo que supre a falta ou nulidade da citação – Artigo 239, § 1º, do CPC – Precedentes do STJ – Decurso de prazo sem pagamento ou garantia da execução – Possibilidade de penhora – Artigos 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 – Manutenção do valor bloqueado – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058670-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024 - grifado).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSN construção civil – vencimento em 15.04.2022 – Insurgência em face de decisão que reconheceu a nulidade da citação, deu por citado o executado, manteve o bloqueio do valor e renovou o prazo para apresentação de embargos – Alegação de nulidade da citação e nulidade da constrição – Inocorrência - Citação suprida pelo comparecimento espontâneo do devedor – Inteligência do art. 239, § 1º do CPC – Possibilidade de arresto – Inteligência dos artigos 9º e 10 da LEF – Manutenção da constrição realizada antes do comparecimento do executado – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2320070-28.2023.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024 - grifado).

Ademais, o bloqueio não exige requerimento expresso do exequente, pois decorre de decisão judicial fundamentada em garantia da satisfação do crédito público, conforme arts. 139, IV, do CPC e 7º, inc. III, da LEF, a qual permite que a decisão inicial de citação

sirva de arresto, a fim de garantir a eficácia da execução fiscal.

Neste sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Decisão do juízo de 1º grau (fls. 196/201 – agravo de instrumento): "[...]. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não há condenação em honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é rejeitada. Prossiga-se a execução nos termos já determinados em decisão anterior, caso ainda não esgotados os meios de execução. Intimem-se." - Inconformismo do executado/agravante - Pretensão da reforma da r. decisão recorrida - Inadmissibilidade. Alegação de nulidade da citação - Inadmissibilidade - Ainda que expedida carta cujo aviso de recebimento foi devolvido ao remetente por algum dos motivos de devolução (mudou-se, recusado, não procurado, ausente, etc.,...), no caso em tela, é aplicável o contido no artigo 239, § 1º, do CPC, segundo o qual o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução fiscal - O arresto consiste na apreensão judicial de bens do devedor, para garantir futura cobrança de dívida - A Lei nº 6.830/80 permite que a decisão inicial de citação sirva de arresto (art. 7º, inciso III) - Reiterados enunciados publicados pelo Fórum Nacional de Execução Fiscal (FONEF), fórum de discussão promovido, no âmbito da Justiça Federal, pela Ajufe, que busca uniformizar e tornar mais eficiente os procedimentos relativos à execução fiscal, foram perfeitamente adotados "in casu" com adaptações à esfera da Justiça Estadual: "Enunciado nº 11 É possível a constrição patrimonial, mediante uso dos sistemas à disposição da Justiça Federal, antes da efetiva citação do executado (Aprovado no I FONEF)." "Enunciado nº 22 Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo (Aprovado no II FONEF)." "Enunciado nº 30 O arresto, como medida executiva (artigo 7º, II da LEF e artigo 830 do CPC), é cabível após frustrada tentativa de citação e pode ser efetuado pelo oficial de justiça, ou por meio eletrônico (BACENJUD), antes mesmo da citação por edital (Aprovado no III FONEF)." - Não ocorrência de irregularidade na constrição dos ativos financeiros do executado/agravante via Sisbajud. Alegação de prescrição - Inadmissibilidade - O artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em ação

de execução fiscal - Diante do fato de que a constituição definitiva verificou-se dentro do prazo de até 5 anos do ajuizamento da ação executiva, não há se falar em prescrição da ação executiva. Alegação de prescrição intercorrente - Inadmissibilidade - Ação de execução fiscal que deve estar paralisada por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal para propositura da ação executiva, por exclusiva desídia do credor - Em que pese o CPC, ao disciplinar a matéria, determinar que o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente prevista no artigo 924, V, inicia-se da data da sua vigência, nos termos do artigo 1.056, do CPC - Nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz suspenderá o curso da execução fiscal - Após decorrido 1 ano sem alteração desse cenário, o juiz, então, ordenará o arquivamento dos autos - Somente quando houver o arquivamento dos autos por não ter sido localizado o devedor ou encontrados bens à penhora é que se poderá falar em prescrição intercorrente, cujo termo inicial será a data da decisão que ordenar o arquivamento dos autos - O devedor/recorrente foi devidamente localizado e, entre a propositura da ação de execução fiscal e a presente data, não houve a decretação da suspensão da execução em razão da ausência de bens penhoráveis da parte executada (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), bem como não houve o arquivamento dos autos, determinado em razão da desídia do exequente/agravado, que deixou de requerer diligências para satisfação de seu crédito. O pleito de desbloqueio já foi devidamente apreciado às fls. 101/112, conforme constou na r. decisão agravada (fls. 196/201 – agravo de instrumento). Desta feita, somente caberia à instância superior, a revisão quando houver eventual ilegalidade na medida ou abuso de poder, hipóteses que não se vislumbram no caso "sub judice". Aplicação do artigo 252 do RITJSP - Decisão de 1º grau mantida – Recurso de agravo de instrumento improvido (Agravado de Instrumento 2220701-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024) (grifado).

Daí por que, nega-se provimento ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator